

PORTARIA GAPR Nº 073, DE 10 DE MARÇO DE 2017
 DESIGNA MEMBROS PARA INTEGRAREM A COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DIRETOR.

O Prefeito Municipal de Betim, no desempenho de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Executiva do Plano Diretor:

I - Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão, Orçamento e Obras Públicas:

- a) Virgílio Nogueira Rezende - Titular;
- b) Eustáquio Tadeu Lopes Tito - Suplente;

II - Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim - ECOS:

a) Diretorias de Acompanhamento de Contratos e Convênios, Manutenção de Obras Públicas, Acompanhamento de Obras de Infraestrutura e Edificações e Diretoria de Projetos:

- 1. Wilton Magno Leite - Titular;
- 2. Alice Helena Dias Neves - Suplente;

b) Diretoria de Transporte e Trânsito:

- 1. Reuel Moisés Ribeiro - Titular;
- 2. Filipe Alves Fernando Campos - Suplente.

III - Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico:

- a) José Ezequiel Junior - Titular;
- b) Lidiane Miriam Cornélio de Freitas - Suplente;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Jaqueline Flaviana de Santana - Titular;
- b) Rodrigo José Gonçalves - Suplente;

V - Superintendência de Habitação:

- a) Marco Túlio de Freitas Rezende Lara - Titular;
- b) Antônio Célio Silva - Suplente;

VI - Secretaria Municipal de Governo:

- a) Lucas de Oliveira da Silva - Titular;
- b) Hugo Christian de Araújo Marcelino - Suplente;

VII - Secretaria Adjunta da Fazenda:

- a) Luis Eduardo Carvalho Oliveira - Titular;
- b) Levy Boaventura - Suplente;

VIII - Procuradoria-Geral do Município:

- a) Cyntia Aparecida Espaladori de Brito - Titular;
- b) Raphael Martins Filho - Suplente;

IX - Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Leandro Salomão de Souza - Titular;
- b) Fábria Ariane e Fonseca - Suplente;

X - Secretaria Municipal da Educação:

- a) João Batista do Amaral - Titular;
- b) Ubiratan Santana Moreira - Suplente;

Parágrafo único. São gratuitos e considerados de natureza relevante os serviços prestados pelos membros desta Comissão, não cabendo remuneração de qualquer espécie.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria GAPR nº 012/13, de 05 de fevereiro de 2013, a Portaria GAPR nº 104, de 24 de outubro de 2013, a Portaria GAPR nº 019, de 02 de abril de 2014, a Portaria GAPR nº 057, de 25 de agosto de 2015, e a Portaria GAPR nº 025, de 19 de julho de 2016.

Prefeitura Municipal de Betim, 10 de março de 2017.

Vittorio Mediolì

Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano

Procurador-Geral do Município

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DIVISÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA

PARECER Nº 017/2017

PA nº 39282/2016

Requerente: Maria Lucia Moreira de Faria

Encaminhar para: Protocolo Geral

Assunto: Adicional Trintenário

I - DOS FATOS

A servidora efetiva Maria Lucia Moreira de Faria, inscrita sob o nº de matrícula 11487, detentora do cargo de Oficial de Administração, por meio do presente processo, requer o pagamento de Adicional Trintenário.

De forma a instruir o pedido, procedeu à juntada da cópia de Prévias de Benefício expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB, conforme fls. 2.

Indaga a servidora que o requisito para a aquisição do Adicional Trintenário, portanto, é a prestação de serviços no setor público, ou neste e na iniciativa privada que, somados, alcancem 30 (trinta) anos, ressalvado o período concomitante.

A Secretaria Adjunta de Administração encaminhou o presente processo à Procuradoria-Geral do Município para análise e manifestação.

Este é o relatório. Passo à fundamentação.

II - DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de pedido de pagamento de Adicional Trintenário, em razão

da alegação da Requerente de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público.

No que diz respeito ao Adicional Trintenário, necessário observar a Emenda à Lei Orgânica do Município de Betim nº 33/2013, disposto no inciso VII, do art. 56, senão vejamos:

“Art. 56- O Município assegura ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República, e os que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

(...)

VII – adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.(...)”(grifo nosso)

Desta forma, observamos que o preceito legislativo apresenta situações para que o servidor tenha direito ao adicional sobre a remuneração, uma relacionada ao adicional trintenário e outra para fins de requisito temporal da aposentadoria.

A concessão do adicional por tempo de serviço, o adicional trintenário, tem como requisito a prestação de 30 (trinta anos) de efetivo exercício da atividade funcional desenvolvida pelo servidor.

Assim, é necessário conceituarmos o que vem a ser um “efetivo exercício no serviço público”. Deste modo, a Lei nº 8.112/90 estabelece:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

(...)

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). (grifo nosso)”.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles conceitua o adicional por tempo de serviço:

“(…)Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face a natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. (...) Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 18a ed., São Paulo, p. 405 (grifo nosso) “.

A Lei nº884/69, Estatuto dos Funcionários do Município de Betim, estabelece no seu art. 21 que “o funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado”.

Vejamos também o disposto no inciso II do art.13 da Lei Municipal nº1.424/80 que dispõe:

“(…) Art.13- Os adicionais são pagos por tempo de serviço, compreendendo:

(...)

II- Por trinta anos (30) de efetivo serviço à razão de 10% (dez por cento) do vencimento ou salário (grifo nosso)”.

É importante também considerarmos o Termo de Recomendação nº 002/2013, emitido pela Procuradoria-Geral deste Município, em 24 de janeiro, nos seguintes termos:

“Que o Adicional Trintenário seja concedido somente para o Servidor Público do Município de Betim, que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício na Administração Pública Direita ou Indireta do Município de Betim, sendo revogado os atos contrários a esta Recomendação, sem a solicitação de restituição dos valores pagos, visto que recebidos de boa fé por parte dos agentes públicos contemplados.”(grifo nosso).

Nos autos ficou demonstrado que a servidora considera os 30 (trinta) anos de tempo de serviço laboral prestado no Município de Betim, bem como na iniciativa privada.

Entretanto, não é possível considerar este tempo de serviço público prestado em outro ente público ou neste e na iniciativa privada para concessão do Adicional Trintenário, pois violaria os princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem o seguinte entendimento:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA PELO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB OUTRO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão da progressão horizontal aos servidores públicos do Município de Pirapetinga não é automática, na medida em que depende de regulamentação posterior para ter eficácia, sendo vedado ao Poder Judiciário estender tal direito aos servidores, pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. A norma inserta no art. 74, §2º, da Lei Municipal nº 985/97, restringe o direito à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênios) apenas aos servidores efetivos, ao passo que a norma do art. 113, da referida lei, autoriza, tão somente, a contagem do tempo de

serviço prestado em cargo comissionado para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço, após a efetivação do servidor.

3. Servidor efetivo que, antes de tomar posse no cargo público, prestou serviços à municipalidade sob regime celetista, no exercício da função de trabalhador braçal, não faz jus à inclusão desse tempo para fins de aquisição de quinquênios.

(...)

Quanto aos quinquênios, (...)

(...) o autor não demonstrou que sua atividade antes da aprovação em concurso público faria surgir o direito aos quinquênios, que, nos termos da legislação municipal, somente são devidos aos servidores efetivos, considerados os aprovados em concurso público.

(...)

Dispondo as normas municipais sobre os direitos dos servidores admitidos por concurso público, de forma expressa, esses direitos não podem ser indistintivamente aplicados a outros trabalhadores da municipalidade, sem expressa previsão legal.

(...)

O cerne da questão litigiosa cinge-se em verificar se o apelante, servidor ocupante de cargo público no âmbito da Administração Direta do Município de Pirapetinga, tem direito à progressão horizontal, bem como ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço (quinquênios).

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0511.12.001223-8/001 - COMARCA DE PIRAPETINGA - APELANTE(S): JOSÉ JORGE BRAZ - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO PIRAPETINGA)(grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. 1. A Lei Orgânica Municipal de Muriaé e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais garantem a concessão de adicional por tempo de serviço (ATS) a todo servidor, independentemente da natureza do vínculo mantido com a Administração Pública. 2. Todavia, a Lei Orgânica veda a contagem do tempo de serviço em atividades públicas e privadas para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

(...)

III - DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

7. Pugna o apelado pela declaração de inconstitucionalidade do §7º, do art. 54 da LOMM, por vício formal de iniciativa.

8. Todavia, verifica-se que a Corte Superior deste TJMG já se pronunciou sobre a questão, entendendo que “a inclusão originária de benefícios tipicamente constitucionais a servidores em lei de organização municipal, à qual se atribui natureza jurídica relativamente equiparável à constitucional, não configura usurpação da reserva de iniciativa delineada no art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal e no art. 66, III, “b” e “c”, da Constituição Estadual.” O dispositivo em questão é constitucional.(1)

9. Tenho, pois, como irrelevante, a submissão da matéria ao Órgão Especial, que já se pronunciou sobre o tema (art. 297, §1º, II do RITJMG).(2)(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.12.000202-7/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): ROSEMARY VIEIRA DA SILVA CAMARA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE MURIAE, DES. OLIVEIRA FIRMO RELATOR. DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)) (grifo nosso)

Em análise ao presente tema, tem-se a Decisão exarada pelo Ilmo. Juiz Sr. Adalberto José Rodrigues Filho em 09 de setembro de 2014 e publicada em 17 de setembro de 2014 no Processo nº 0027.13.032597-3 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, cujos trechos seguem colacionados:

“Cinge-se dos autos que a controvérsia consiste em saber se o requerente tem ou não o direito de: a) averbar o tempo de serviço constante certidão do INSS para fins de recebimento do Adicional Trintenário; b) receber o pagamento referente ao sublimado adicional. Pois bem, cotejando o feito com a devida atenção, em especial a cópia da Lei Orgânica do Município de Betim (f. 53), constata-se que esta previu que:

“Art. 56 - O Município assegura ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República, e os que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

[...]

VII - adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria”.

Conforme se depreende do comando normativo acima destacado, a legislação que regula o tema tão somente previu o adicional trintenário para aqueles que completassem trinta anos de serviço ou, antes disso, na hipótese de implementado o interstício necessário para aposentadoria. Nota-se, portanto, que não há previsão expressa nesse dispositivo de contagem de tempo da iniciativa privada para fins de adicionais por tempo de serviço. E essa previsão seria indispensável para o reconhecimento do direito aqui reclamado. Com efeito, a interpretação extensiva do texto da lei, tal como pretendida pelo autor, não é razoável, na medida em que a lógica induz ao reconhecimento de que o adicional por tempo de serviço é um prêmio pelo serviço